



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600978-46.2020.6.21.0029**

**Procedência:** PROGRESSO-RS (29ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO - RS)

**Assunto:** PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

**Recorrentes:** PAULO GILBERTO SCHMITT

LUIZ PAULO MANINI

COLIGAÇÃO “UNIDOS, PROGRESSO PODE MAIS”

**Recorrido:** COLIGAÇÃO “JUNTOS POR PROGRESSO”

**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR  
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.  
DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REMESSA DO FEITO  
À AUTORIDADE POLICIAL PARA A VERIFICAÇÃO DA  
OCORRÊNCIA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.  
POSSIBILIDADE. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral (ID 11753233), que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela Coligação “Juntos Por Progresso” *para o efeito de ratificar a ordem de retirada da propaganda irregular (cumprida parcialmente, todavia sem objeto pelo fim do pleito), isentando, no entanto, os candidatos da multa prevista em lei*, bem como determinou a remessa de cópia dos autos à Autoridade Policial para investigação da eventual prática de delito de desobediência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A parte representada, em suas razões recursais (ID 11753533), insurge-se contra o dispositivo da sentença que determinou o encaminhamento de cópia dos autos à Autoridade Policial. Discorre sobre o ajuizamento tardio da representação e suas consequências, sobre o exíguo prazo estabelecido pelo juízo para a retirada do material e sobre as medidas tomadas para o cumprimento da decisão. Sustenta, por outro lado, que as informações trazidas aos autos pela parte representante não são meios probatórios hábeis para comprovar o descumprimento da determinação do juízo eleitoral, devendo ser aplicado ao caso o princípio do *in dubio pro reo*. Salaria que não possui ingerência sobre os veículos ligados a simpatizantes da coligação e que *em época eleitoral, especialmente, os eleitores manifestam suas opiniões, tem a liberdade de adesivar seus veículos e expor suas opiniões e preferências políticas*.

Com contrarrazões (ID 11753733), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto no dia seguinte à intimação da sentença, portanto, dentro do prazo legal.

Assim, o recurso é tempestivo e **deve ser conhecido**.

**II.II - Mérito recursal.**

Como bem relatado na sentença, os autos veiculam representação *por propaganda irregular proposta por Coligação Juntos Por Progresso contra Paulo Gilberto Schmitt, Luiz Paulo Manini e Coligação Unidos Progresso Pode mais, indicando que os representados, concorrentes ao pleito municipal majoritário de 2020, afixaram placas, bandeiras e adesivos com propaganda eleitoral de forma irregular.*

Após o deferimento da medida liminar (ID 11752183), na qual determinada a retirada do material no prazo máximo de seis horas, sob pena de incorrerem os representados em crime de desobediência, advieram aos autos petições da parte representante informando o descumprimento da ordem judicial (ID 11752483 e 11752683). Foram acostadas imagens e vídeos que comprovariam o citado descumprimento.

Diante disso, como já referido, o juízo *a quo*, ao julgar parcialmente procedente o pedido, pois constatada a irregularidade da propaganda, determinou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a extração de cópia do feito e remessa à Autoridade Policial para a averiguação da ocorrência do crime de desobediência.

A sentença não merece reparos, pois, havendo dúvida razoável acerca do descumprimento da decisão judicial, já que aportados aos autos imagens e vídeos nesse sentido, faz-se necessária uma apuração mais detalhada dos fatos, cuja atribuição pertence à polícia judiciária e/ou ao Ministério Público, órgão com prerrogativa para a formação da *opinio delicti*.

Destaca-se, por outro lado, que em tal procedimento poderá ser apurada a alegada falsidade da prova acostada aos autos como indicativa do descumprimento, que se for o caso poderá importar, inclusive, em responsabilização pela prática de denúncia caluniosa, nos termos do art. 339 do Código Penal.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.